



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Prestação de Contas da ex-Prefeita Municipal de Caaporã, Sra. Jeane Nazário dos Santos, relativa ao exercício financeiro de 2007. Emissão, em separado, de parecer contrário à aprovação das contas. Imputação de débito. Aplicação de Multa. Comunicação à Receita Federal. Remessa de cópia dos autos à Procuradoria Geral de Justiça.

ACÓRDÃO APL - TC - 00421/2010

O **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, no uso das atribuições que lhe conferem os art. 31, parágrafos 1º e 2º da Constituição Federal e 13, parágrafos 1º, 2º, 4º, 5º e 6º da Constituição do Estado, e art. 1º, inciso IV da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, apreciou os autos do Processo TC n.º **02171/08**, referente a **PRESTAÇÃO DE CONTAS DA EX-PREFEITA MUNICIPAL DE CAAPORÃ**, Sra. **Jeane Nazário dos Santos**, relativa ao exercício financeiro de 2007, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, na conformidade do **relatório** e do **voto** do relator, constantes dos autos, após a emissão do **Parecer Contrário** à aprovação das contas, em:

- 1) **julgar irregulares** as contas de gestão da Sra. **Jeane Nazário dos Santos**, relativas ao exercício de 2007, na qualidade de ordenadora das despesas realizadas, em decorrência das irregularidades constatadas, discriminadas no parecer já mencionado;
- 2) **imputar débito** a Sra. **Jeane Nazário dos Santos**, no valor de **R\$ 1.045.409,73**, por despesas não comprovadas pagas com recursos do FUNDEB, cujo montante deve ser devolvido à conta corrente do respectivo Fundo, conforme o artigo 11, da Resolução Normativa TC - nº 11/09; com prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;
- 3) **imputar débito** a Sra. **Jeane Nazário dos Santos** no valor de **R\$ 451.210,58**, sendo: R\$ 351.150,15 referente a despesas insuficientemente comprovadas; R\$ 3.360,00 atinente a pagamento em duplicidade pela prestação de serviços; R\$ 57.407,16 decorrente de gastos não comprovados com OSCIP; R\$ 39.293,27 em virtude da falta de esclarecimento e comprovação de despesas extra-orçamentárias registradas; concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento dessa importância ao erário municipal, podendo dar-se a intervenção do Ministério Público

Processo TC nº 02171/08

Estadual em caso de inadimplência, conforme dispõe o art. 71 da Constituição Estadual;

- 4) **aplicar multa pessoal** à citada ex-gestora, com fulcro no art. 56, II, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, face à transgressão de normas legais e constitucionais, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 5) **aplicar multa pessoal** à nominada ex-gestora, com fulcro no art. 56, III, da Lei Orgânica do TCE/PB, no valor de R\$ 2.805,10, por ato de gestão ilegítimo e antieconômico, concedendo-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias para efetuar o recolhimento desta importância ao erário estadual, em favor do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal;
- 6) **comunicar** ao autor da denúncia constante do processo TC nº 08.424/08, acerca das conclusões relativas às irregularidades referentes ao exercício de 2.007, analisadas conjuntamente com a presente prestação de contas;
- 7) **comunicar** à Delegacia da Receita Federal em João Pessoa/PB sobre as irregularidades relacionadas às contribuições previdenciárias federais de responsabilidade da Prefeitura Municipal de Caaporã durante o exercício financeiro de 2007, bem assim, com relação à atuação da empresa Ultra-Max Serviços Ltda. na intermediação de contratação de banda musicais, com indícios de irregularidades fiscais;
- 8) **remeter** cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado da Paraíba para adoção das providências cabíveis.

Presente ao julgamento a Exma. Sra. Procuradora Geral em exercício.
Publique-se, intime-se e cumpra-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino, em 12 de maio de 2010.

CONS. **FERNANDO RODRIGUES CATÃO**
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CONS. **UMBERTO SILVEIRA PORTO**
RELATOR

ISABELLA BARBOSA MARINHO FALCÃO
PROCURADORA GERAL EM EXERCÍCIO